



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.706.000.729/88-50

mcp

Sessão de 22 de Outubro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.428

Recurso Nº 84.660

Recorrente AQUITÂNIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

Recorrida DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS-**  
Falta ou insuficiência no seu pagamento apurada pelo confronto entre a receita bruta de vendas de mercadorias declarada, pela empresa, à Receita Federal e a que serviu de base ao cálculo de valor de locação, caracteriza OMISSÃO DE RECEITAS passível de tributação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AQUITÂNIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13.706.000.729/88-50

Recurso n.º: 84.660  
Acórdão n.º: 201-67.428  
Recorrente: AQUITÂNIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme consta do Auto de Infração que apurou a exigência do IRPJ referente ao exercício de 1987, ano-base 1986, juntado por cópia às fls. 4, a epigrafada foi autuada em 20/05/88, por "Omissão de receitas operacionais, caracterizada conforme Termo de Esclarecimento e Comprovação de 11/05/88, onde foi detectada a diferença entre a Receita Bruta de Vendas de Mercadorias declarada à Receita Federal e a Receita declarada ao Shopping da Barra, que o contribuinte não logrou comprovar".

Na mesma data, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, exigindo o pagamento da contribuição ao Programa de Integração - Social - PIS, calculado sobre o valor de CZ\$ 1.663.964,00 dado como omitido, à alíquota de 0,75%, resultando no valor originário de CZ\$12.479,73, que corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora e multa fez o total de CZ\$ 73.457,70, na data da autuação, consoante Demonstrativos de fls. 2 e 3.

O enquadramento legal desta matéria está descrito no próprio Auto.

Pelo requerimento de fls. 8, formulado tempestivamente, o autuado limita-se a requerer, que este processo seja apreciado após a decisão definitiva do "processo IRPJ", o qual teria sido por ele contestado, porque, segundo alega, trata-se de ação decorrente daquele processo, que ele chama de "inicial".

*Assinatura*

As fls. 10/13, consta cópia da informação fiscal presta da no processo 13.706.000.732/88-64 (IRPJ), onde a autuante es clarece que;

- A impugnante firmou com o Shopping Center da Barra "Contrato Atípico de Locação" do imóvel que especifica, cujo alu quel, segundo estabelece a "Escritura Declaratória de Normas Re geedoras das Locações" citada no referido Contrato, é fixado em 7% do faturamento bruto da empresa, não podendo ser inferior a um certo número determinado de OTNs.

- A autuada informou ao BARRA SHOPPING o faturamento da loja, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1986, no va lor de CZ\$ 7.202.867,00 e, à Receita Federal, o de CZ\$..... 5.538.903,00, verificando-se, desta forma, a diferença a maior de CZ\$ 1.663.964,00 naquela declaração.

- Prosseguindo, contesta item por item a respectiva im pugnação e opina pelo prosseguimento da cobrança do crédito tributário **apurado no referido Auto de Infração.**

Na decisão recorrida referente ao IRPJ, acostada por cópia às fls. 14/15, a autoridade monocrática indefere a impugna ção e determina a manutenção do crédito tributário exigido.

Fundamentou sua decisão com os "considerandos" de fls. 15 que leio em sessão.

Decisão específica sobre o PIS às fls. 16/17, em que a autoridade singular julga procedente a ação fiscal determi nando que seja mantido, integralmente, o crédito tributário exi gido.

Em requerimento tempestivamente apresentado, à guisa de recurso (fls.20), o recorrente apenas solicita que a apreciação desses autos "se faça após o julgamento do processo nº ..... 13.706.000.732/88-64, ao qual apresentara "Recurso Voluntário".

130

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.706.000.729/88-50

Acórdão nº 201-67.428

Foram acostadas, às fls. 33/36, cópias do Acórdão nº... 102-25.622, de 19/11/90, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, o Relatório e o Voto do Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, que informaram aquele Acórdão. Pelos documentos acostados toma-se conhecimento de que foi mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Apesar dos defeitos observados no preparo deste processo e as deficiências verificadas na formulação da impugnação e do recurso, a clareza deste não ficou afetada porque a descrição dos fatos e dos aspectos conflituosos que instruem o litígio foram supridos através do acostamento de peças processuais relativas ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, lavrado contra a recorrente, na mesma data e com a mesma fundamentação fática deste processo.

Do exame acurado daquelas peças processuais, constata-se que a exigência decorreu de verificação feita pela fiscalização, de que a recorrente por força de contrato de locação, declarara, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1986, ao BARRA-SHOPPING do Rio de Janeiro Receita Bruta de Vendas de Mercadorias superior em CZ\$ 1.663.964,00 à apresentada à Receita Federal.

Como consta do relatório, tanto na impugnação, quanto no recurso, a recorrente, apenas, requer que a decisão, no processo relativo ao PIS sobre o faturamento, fique atrelada à que for proferida no de exigência do IRPJ.

Nesse segundo processo, consta do Relatório que instrue o julgamento ao recurso contra a respectiva decisão de primeira instância que a empresa alegou, na peça impugnatória, que os valores apurados pelo Fisco destinaram-se, apenas, a apuração do valor do aluguel, enquanto que o faturamento correto da empresa se acha registrado nos livros fiscais, como também na declaração apresentada para o imposto de renda e que aqueles elementos não se prestam a justificar omissão de receita.

Como bem argumentou o ilustre relator naquele recurso "... Os valores consignados no auto de infração foram informados pela recorrente. Se esses valores não são verdadeiros, como poderia se admitir corretos os lançados na contabilidade? Certa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.706.000.729/88-50

Acórdão nº 201-67.428

mente um dos dois não está correto e para o fisco prevalece o va  
lor maior".

Isto posto, e considerando que a recorrente nada provou  
contra a veracidade dos fatos argüidos pela fiscalização, nego  
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO